

## PARECER HOMOLOGADO(\*)

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 21/01/2008.

(\*) Portaria/MEC nº 107, publicada no Diário Oficial da União de 21/01/2008.



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> ENSINE – Escolas Superiores Integradas do Nordeste Ltda.		<b>UF:</b> PB
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade de Ensino Superior do Nordeste, com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.		
<b>RELATOR:</b> Hélgio Henrique Casses Trindade		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.008757/2005-60		
<b>SAPIEnS Nº:</b> 20050004856		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 281/2007	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 6/12/2007

#### I – RELATÓRIO

O presente processo trata de solicitação da ENSINE – Escolas Superiores Integradas do Nordeste Ltda. para o credenciamento da Faculdade de Ensino Superior do Nordeste, a ser instalada na Avenida Odon Bezerra, nº 184, *Shopping Center Tambiá*, 2º andar, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

A Interessada solicitou também a autorização para o funcionamento dos cursos de graduação em Administração e em Direito e do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de *Marketing*.

A Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC analisou o pleito e elaborou o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 834/2007, cujo teor é integralmente transcrito a seguir.

- Histórico

*A ENSINE – Escolas Superiores Integradas do Nordeste Ltda. solicitou a este Ministério, em 09 de maio de 2005, o credenciamento da Faculdade de Ensino Superior do Nordeste, a ser instalada na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, conforme registro SAPIEnS nº 20050004856. A Interessada solicitou também a autorização para o oferecimento, pela mantida a ser credenciada, dos seguintes cursos de graduação: Administração (20050004915); e Direito (20050004919). A Interessada também solicitou autorização para um curso superior tecnológico, a saber: Gestão de Marketing (20050004922).*

*A ENSINE – Escolas Superiores Integradas do Nordeste Ltda., que se propõe como Mantenedora da Faculdade de Ensino Superior do Nordeste, é entidade civil com personalidade jurídica e de fins lucrativos, com sede e foro na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.*

*A análise inicial dos documentos apresentados para o credenciamento da Mantida evidenciou que a Mantenedora atendeu às exigências estabelecidas na legislação em vigor. Conforme despacho inserido no registro SAPIEnS em tela, a Instituição apresentou documentação suficiente para comprovar a disponibilidade do imóvel localizado na Avenida Odon Bezerra, nº 184, *Shopping Center Tambiá*, Salas 251, 252, 253, 271, 272, 273, 274, 275, 276 e 277, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.*

*Dando continuidade à apreciação do pedido de credenciamento, em atendimento à legislação, foram submetidos à apreciação o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e o regimento proposto para a Faculdade.*

*Durante a análise do PDI, a Comissão designada para tal fim constatou que o Plano apresentava algumas deficiências. Após o cumprimento de diligências, o PDI foi recomendado, conforme constante de despacho exarado no registro SAPIEnS nº 20050008385.*

*A análise do regimento proposto foi conduzida pela Coordenação Geral de Legislação e Normas da Educação Superior. Conforme despacho inserido no registro SAPIEnS em 22 de fevereiro de 2007, a Coordenação concluiu que o regimento apresentado, após o cumprimento de diligências, encontra-se adequado às exigências da legislação em vigor. O regimento recomendado prevê o instituto superior de educação (ISE) como unidade acadêmica específica da Faculdade.*

*Promovidas as análises pertinentes à Secretaria de Educação Superior e em atendimento à legislação vigente, os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, ao qual cabe a tarefa de designar Comissão de Especialistas para avaliar, in loco, as condições iniciais existentes para o credenciamento da mantida e para a oferta dos cursos, no tocante à infra-estrutura disponibilizada e aos projetos pedagógicos propostos.*

*A Comissão Verificadora, conforme consta no relatório de credenciamento/autorização do curso de Administração, foi constituída pelos professores Maria Amália Brunini e Marília Novais da Mata Machado. A Comissão, após a visita, apresentou o relatório nº 31.355, de setembro de 2007, no qual indica a existência de condições favoráveis ao credenciamento da Faculdade de Ensino Superior do Nordeste, bem como à autorização do funcionamento do curso de graduação em Administração.*

*Considerando as manifestações dos avaliadores, o processo que trata do credenciamento da Faculdade e aquele referente à autorização do curso de Administração, avaliados pelos Especialistas designados pelo INEP, foram encaminhados a esta Secretaria, para apreciação das informações neles contidas.*

*Em consonância com as determinações da legislação em vigor, esta Secretaria promoveu a análise do processo referente ao credenciamento da Faculdade de Ensino Superior do Nordeste (registro SAPIEnS nº 20050004856), conforme registrado no presente relatório, e também do processo de autorização de funcionamento do curso de graduação em Administração. Quanto aos demais processos, referentes às autorizações dos cursos já mencionados no início deste relatório, cabe informar que estão em andamento neste Ministério.*

- Mérito

*Com o atendimento das exigências fiscais e parafiscais dispostas na legislação em vigor e tendo em vista a recomendação do PDI e do regimento da Instituição, viabilizou-se, conforme descrito no histórico do presente relatório, a avaliação in loco das condições disponibilizadas para o credenciamento da Faculdade, promovida por Comissão de Especialistas designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.*

*A Comissão de avaliação, levando em consideração os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do MEC, bem como nas diretrizes da Secretaria de Educação Superior e no próprio instrumento de avaliação, concluiu que a IES apresenta um perfil bom. Ao avaliar as condições existentes para*

*o credenciamento da Faculdade de Ensino Superior do Nordeste, a Comissão designada pelo INEP teceu importantes considerações que passarão a ser registradas a seguir.*

*A missão da Instituição é formar indivíduos dotados de credibilidade profissional e ética, dispostos a contribuir com a evolução da humanidade, com ideal de justiça, de liberdade de expressão, de equidade e de dignidade social.*

*Segundo a Comissão, é possível vislumbrar uma coerência entre a estrutura organizacional e a prática administrativa e acadêmica. A Faculdade definiu um modelo de gestão com a participação de todos os segmentos da comunidade acadêmica, garantindo uma estrutura organizacional que traz em seu bojo a previsão de órgãos colegiados com atribuições deliberativas e normativas, observado o princípio da gestão democrática, consoante o relato.*

*Constatou-se a existência de política de incentivo aos docentes. Verificou-se também a presença de programas de apoio financeiro para pessoal técnico-administrativo e para estudos de alunos.*

*De acordo com o relatório, o corpo docente do primeiro ano do curso é constituído por 11 docentes; observou-se que todos os professores possuem o título de Mestre e que alguns já estão em fase de doutoramento. Há cinco professores em regime de tempo integral, cinco em regime de tempo parcial e um horista. A maioria, consoante os Avaliadores, possui experiência em magistério superior acima de três anos. Os Avaliadores observaram que existe adequação entre a formação graduada e pós-graduada do docente com a disciplina a ser ministrada. Os Especialistas declararam que alguns docentes possuem experiência fora do magistério, o que, segundo a Comissão, irá engrandecer a parte prática do curso.*

*Sobre as instalações, foram apresentadas as seguintes observações:*

*1) As instalações físicas são amplas, climatizadas e com capacidade para 50 a 80 alunos, sendo que o auditório tem capacidade para 100 a 120 pessoas. As carteiras são confortáveis, pois todas têm assento e encosto estofados. No total, são sete salas de aula que possuem, cada uma, um data-show.*

*2) O acesso às instalações será via elevadores e escada, sendo que a infraestrutura relativa aos elevadores de acesso – três no total – apresenta condições de acesso a portadores de necessidades especiais. Observou-se que não há, nas instalações atuais, rampa de acesso.*

*3) Existe acesso franqueado, tanto ao corpo docente quanto ao corpo discente, aos equipamentos de informática.*

*4) As instalações possuem equipamentos de segurança contra incêndio.*

*5) Os banheiros têm acesso para portadores de necessidades especiais.*

*6) A Biblioteca, embora modesta, apresenta sala de videoteca, sala de atendimento ao alunado, política de aquisição de acervo. Há também livros, fitas de DVD e periódicos, normas de utilização com fácil visualização, acesso a portadores de necessidades especiais. De acordo com a Comissão, as modestas cabines individuais de ensino, caso sejam ampliadas, tornar-se-ão mais confortáveis aos usuários.*

*7) As bases de dados estão em fase de implantação.*

*Feitas tais referências, ao concluir o relatório referente ao processo de credenciamento/autorização do curso de Administração, a Comissão apresentou o seguinte “Quadro-resumo da Análise”:*

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
Dimensão 1	100 %	85,71 %
Dimensão 2	100 %	100 %
Dimensão 3	100 %	80 %

No parecer final do relatório elaborado pela Comissão de Verificação designada pelo INEP, constam as seguintes observações:

Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria e neste instrumento de avaliação, as propostas do Curso de Bacharelado em Administração e da IES apresentam um perfil Bom.

As referências constantes no relatório indicam que o projeto pedagógico avaliado está adequado às exigências legais, especialmente em relação às diretrizes curriculares da área, e que os docentes indicados para as disciplinas dos dois primeiros semestres do curso apresentam titulação e qualificações adequadas.

Face ao exposto e considerando a legislação vigente, esta Secretaria recomenda ao CNE o credenciamento da Faculdade de Ensino Superior do Nordeste. Faz-se oportuno lembrar que o processo **que trata da autorização do curso de Administração** (Registro SAPIEnS nº 20050004915) ficará aguardando nesta Secretaria a deliberação daquele Conselho a propósito do credenciamento ora recomendado, tendo em vista que o projeto referente ao curso citado anteriormente atende às exigências estabelecidas.

Cumprir registrar que os processos de autorização referentes ao curso de graduação em Direito (20050004919) e ao Curso Superior Tecnológico em Gestão de Marketing (20050004922) encontram-se ainda retidos no INEP em fase de avaliação.

- Considerações da SESu

A solicitação de credenciamento da Faculdade de Ensino Superior do Nordeste foi protocolizada neste Ministério nos termos estabelecidos para atender às exigências do Decreto nº 3.860/2001, em 09 de maio de 2005. Entretanto, o encaminhamento do processo de credenciamento em epígrafe para a fase de avaliação ocorreu em 28 de fevereiro de 2007, após a publicação do Decreto nº 5.773, ocorrida em 10 de maio de 2006.

Cumprir registrar que, com a publicação do Decreto 5.773/2006, os processos de credenciamento passaram a ser encaminhados ao Conselho Nacional de Educação para deliberação, conforme artigo 18 do Decreto retromencionado.

Sendo assim, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773/2006 e considerando o conjunto das informações apresentadas e aquelas constantes do relatório de verificação, resta, portanto, encaminhar o presente processo ao Conselho Nacional de Educação com indicação favorável ao credenciamento da Faculdade de Ensino Superior do Nordeste e lembrar que, de acordo com o § 4º do artigo 13 do Decreto agora em vigor, seu credenciamento deverá ser aprovado pelo prazo inicial de três anos.

Considera-se oportuno também anexar ao presente documento o relatório de credenciamento/autorização para o curso de Administração, produzido por

*especialistas designados pelo INEP, no qual são apresentadas informações acerca das condições iniciais existentes para a oferta do curso. Esse relatório, que se constitui em referencial básico para a manifestação acerca do citado curso, no qual a Comissão indicou a existência de condições favoráveis para a acolhida do pleito, permitem a esta Secretaria se manifestar também favorável à autorização pretendida.*

- Conclusão da SESu/MEC

*Tendo em vista o atendimento das exigências referentes à documentação fiscal e parafiscal e considerando a conformidade do Plano de Desenvolvimento Institucional e do regimento da Instituição com a legislação aplicável, encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação favorável ao credenciamento, pelo prazo de três anos, da Faculdade de Ensino Superior do Nordeste, a ser instalada na **Avenida Odon Bezerra, nº 184, Shopping Center Tambiá, 2º andar, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba**, mantida pela ENSINE – Escolas Superiores Integradas do Nordeste Ltda., com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização para o funcionamento do curso de Administração, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato ficará condicionado à deliberação do CNE sobre o credenciamento da Instituição.*

## II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, voto favoravelmente ao credenciamento, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES, a se realizar após a data de homologação deste Parecer, nos termos do disposto no § 7º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o § 4º do art. 13 do mesmo Decreto, da **Faculdade de Ensino Superior do Nordeste, a ser instalada na Avenida Odon Bezerra, nº 184, Shopping Center Tambiá, 2º andar, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba**, mantida pela ENSINE – Escolas Superiores Integradas do Nordeste Ltda., com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, a partir da autorização inicial para a oferta do curso de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas anuais.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007.

Conselheiro Héglio Henrique Casses Trindade – Relator

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Relator *ad hoc*

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente